



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0021223-31.2013.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : Elísia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão e outro

Apelado : Luis Carlos de Melo

Advogado : José Roberto Coutinho de Queiroz

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVELIA. PRESUNÇÃO VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. PROTESTO. INÉRCIA DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ULTERIOR RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PERMANÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA COMINATÓRIA. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

- Comprovada, suficientemente, a permanência indevida do nome nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, após dar-se início a quitação do débito, imperioso o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

- É plenamente cabível a aplicação de pena pecuniária diária ao caso de descumprimento da determinação judicial, pois seu objetivo é compensar eventual lesão que a parte possa sofrer em função de sua inobservância.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 45/58, interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** contra sentença, fls. 38/41, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Exclusão de Negativação c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Luis Carlos de Melo**, proferiu o seguinte julgamento:

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte ré, ao pagamento de uma indenização, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, pelos danos morais causados ao autor, quantia acrescida pelos juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária com correções fluentes a partir deste julgado, pois a condenação de natureza contratual.

Concedo a tutela antecipada, pois presente a verossimilhança das alegações autorais (art. 273, I, CPC) determinando que a parte demandada proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a retirada do nome do promovente dos cadastros de restrição ao crédito e protestos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões, o recorrente apresenta um esboço fático da demanda, declinando as razões para ver reformada a sentença. Assevera que não foram colacionadas aos autos, provas suficientes capazes de ratificar a extensão do dano sofrido pelo autor, deixando, contudo, de ser cumprido, por este, o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de dano moral, na instância de origem, assim também a multa cominatória, pois devem atentar para a razoabilidade e proporcionalidade em sua imposição.

Contrarrazões, fls. 98/111, nas quais rememoraram os fatos da lide, no tocante à renegociação da dívida e da manutenção do nome no cadastro de inadimplentes. Defende, em outro viés, a ocorrência de danos morais e a imposição das *astreintes*.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 87/91, através de parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Em que pese as alegações do recorrente, em sede de apelação, não há como afastar a responsabilidade da instituição financeira pelo prejuízo causado ao demandante, em virtude de manutenção indevida de seu nome, no órgão de proteção ao crédito, por dívida, anteriormente, parcelada.

O fato ilícito mostra-se incontroverso, pois, como visto, apesar do acordo extrajudicial, o banco não retirou o nome do então devedor do cadastramento de inadimplentes, gerando presumíveis prejuízos.

Os documentos acostados sinalizam a veracidade da argumentação exordial, inclusive pelo apanhado de datas ali inserido.

Alie-se, ainda, de que, na instância *a quo*, decretou-se a revelia do demandado, fl. 34, e como tal, à luz do art. 319, do Código de Processo Civil, “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

No episódio, a instituição financeira não se cercou dos cuidados necessários em verificar que a quitação do débito já se iniciara, e mesmo assim, não cumpriu sua parte no acordo, caracterizando-se, a ocorrência de

dano moral.

Com efeito, sabe-se ser o dano moral uma lesão que integra os direitos da personalidade, como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identificação pessoal, a integridade física e psíquica, o bom nome; enfim, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, apontado, expressamente, na Constituição (art. 1º, III).

Nesse sentido, **Sérgio Cavalieri Filho**:

O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100) – destaquei.

Por oportuno, insta registrar que a jurisprudência pátria é farta ao afirmar a ocorrência de dano moral em face da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, após a quitação da dívida, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais
Hipótese em que o autor atrasou o pagamento de uma parcela do contrato de financiamento
Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e protesto
Pagamento posterior com encargos legais
Apontamento realizado após a quitação da dívida em atraso
Inclusão indevida do nome do autor no SERASA e protesto
Inadmissibilidade Precedentes do E. STJ. Indenização devida
Recurso nesta parte improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL Danos

morais Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00
Proporcionalidade Manutenção Recurso nesta parte
improvido. CORREÇÃO MONETÁRIA Fixação
Verba indenizatória relativa ao dano moral
Aplicação da Súmula nº 362 do E. STJ Recurso nesta
parte provido." (TJSP; APL 0007166-
50.2008.8.26.0666; Ac. 6694238; Mogi-Mirim;
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel.
Des. J. B. Franco de Godoi; Julg. 24/04/2013; DJESP
09/05/2013).

Também,

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MORAL.
DÉBITO QUITADO COM INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA. POSTERIOR INSCRIÇÃO
INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES.
DANO MORAL PURO. DEVER DE INDENIZAR.
QUANTUM MANTIDO. O caderno processual
revela que banco requerido manteve,
indevidamente, por vários meses, o nome da parte
autora nos cadastros de devedores mesmo após a
regular quitação da dívida contraída na instituição
bancária. Pelos documentos de fls. 12/21, revela-se
que a parte autora quitou o débito que tinha com a
instituição financeira em julho de 2011, porém, em
30/03/2012 (fl. 22) foi indevidamente inscrita no
SERASA, fato que, inclusive, foi confessado pelo
banco requerido na contestação, senão vejamos: "o
réu procedeu o cadastramento de modo equivocado
mas não intencional. " (fl. 37 - Verso). Dano moral
puro que se reconhece em razão da negativação
irregular. Valor fixado na origem, de R\$ 6.000,00, que

se amolda aos parâmetros das turmas recursais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 57988-66.2012.8.21.9000; São Leopoldo; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Lucas Maltez Kachny; Julg. 15/10/2013; DJERS 18/10/2013).

E neste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE PARCELA EM ATRASO. PAGAMENTO DA PARCELA ATRASADA. COBRANÇA POSTERIOR À QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NO SPC. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PROVIMENTO DO APELO. A aplicação da indenização por danos morais tem como referência não um dano patrimonial sofrido, mas, “(...) um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima. ”, como preleciona o ilustre sylvio de salvo venosa. “ ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”. (TJMG, AP. 87.244, Terceira Câmara).

(TJPB; AC 001.2010.022284-1/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 01/03/2013; Pág. 9) - negritei.

Nessa senda, foi observado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo promovido, qual seja, manter a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, após dar-se início a quitação do débito, e o dano experimentado pelo promovente.

Ademais, convém esclarecer que o dano moral oriundo de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura-se *in re ipsa*, ou seja, é presumido e não carece de prova.

Portanto, tem-se que os constrangimentos sofridos pelo promovente ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes a sua personalidade, como sua reputação, imagem e bom nome.

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, impõe-se o dever de indenizar.

Logo, na situação narrada, vislumbro, por meio das provas encartadas, ofensa aos direitos personalíssimos do autor, tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, precisamente, alusiva a sua honra, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Feitas as considerações, cumpre fixar a verba indenizatória moral.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso

concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário se levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

O Julgador deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade do ato ilícito cometido, o caráter punitivo da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Levando-se em consideração as peculiaridades do caso em apreço, mantenho a indenização, a título de danos morais, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

A multa cominatória, por seu turno, deve ser mantida, pois decorrente da eventual inação da empresa bancária em retirar o nome do recorrido do cadastro de inadimplentes.

Nessa ordem, tendo em vista expressa disposição legal, pode ser aplicada multa diária para o caso de descumprimento de ordenamento judicial, com o escopo de compensar eventual lesão sofrida pela parte em função de seu descumprimento. Eis o preceptivo legal:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido determinará providência que

assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º - **Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimentos de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**

§ 6º - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva - negritei.

O regramento induz que se poderia, em caso de excessividade, reduzir a quantia exigida, acontece que a mesma codificação, igualmente autoriza sua imposição, fixando prazo razoável para cumprimento do pronunciamento judicial, e este, como visto, não foi sequer atendida pelo inconformado, fl. 112.

A respeito do tema, **Sálvio Figueiredo Teixeira:**

A multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano (In. **Reforma do CPC**, São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, p. 47).

Lado outro, atentando-se ao princípio da razoabilidade, a multa não pode ser causa de enriquecimento ilícito da parte por ela

beneficiada, e a quantia deduzida pela sentenciante atentou para esse direcionamento.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator